

## Re: Pedido de Esclarecimento - Credenciamento nº 001/2024 (Auxílio Alimentação/Refeição)

licitacao@congonhas.mg.leg.br

4 de abril de 2024 às 17:21

Para: "Isadora Aparecida Falácio" <isadora.falacio@megavalecard.com.br>

---

Prezados, bom dia!

Seguem abaixo as respostas aos questionamentos:

1 - Cumpre ressaltar que a decisão proferida no processo do TCE/SP (TC-007050.989.23-5) tratava-se de modalidade Pregão no formato Presencial, diferentemente do que se refere a contratação da Câmara Municipal de Congonhas, que está utilizando Chamamento Público com base nos artigos 74, IV e 79 da Lei nº 14.133/2021.

2 - A escolha do procedimento auxiliar - credenciamento, se encontra fundamentado no inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021, conforme Item 3 do Termo de Referência, ou seja, a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, conforme Edital e Anexos.

3 - Sim, em obediência aos princípios da transparência e da publicidade. Os documentos de Habilitação estarão no Portal de Compras da Câmara Municipal de Congonhas. Os demais documentos serão publicados no link específico desta contratação (site oficial da Câmara).

4 - Não haverá votação, conforme Edital de Credenciamento nº 001/2024. Trata-se de escolha livre e pessoal, conforme conveniência, dos beneficiários (servidores e vereadores da Câmara Municipal de Congonhas), dentre as empresas credenciadas e habilitadas.

5 - Não haverá votação, conforme Edital de Credenciamento nº 001/2024.

6 - Não haverá votação, conforme Edital de Credenciamento nº 001/2024.

7 - Primeiramente é necessário esclarecer que a dúvida se baseia na Lei Federal nº 14.442/2022 que abrange contratações conforme regime celetista, não se aplicando no caso deste Edital de Credenciamento, tendo em vista o regime jurídico estatutário entre a Câmara Municipal de Congonhas e os servidores efetivos e de livre nomeação. Além disso, conforme Edital, não está sendo solicitada garantia contratual, na forma do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o pagamento à Contratada será apenas após comprovação dos serviços prestados, quais sejam, das recargas realizadas. Nas contratações públicas, nas quais a Câmara Municipal se vincula, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 145: **"Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços."**

8 -  
Empresas de arranjo aberto podem participar, conforme resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 002, publicado no site oficial em 22 de março de 2024 e resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 006, publicada no site oficial em 03 de abril de 2024. Link: [Credenciamento - 01/2024 — Câmara Municipal \(congonhas.mg.leg.br\)](https://licitacao.congonhas.mg.leg.br)

Entretanto, para cumprirmos o que determina o Edital, será necessário encaminhar a relação dos estabelecimentos da rede credenciada conforme item 6 do Termo de Referência, sendo condição imprescindível para assinatura do contrato (nos termos do Item 6).

Ocorre que, se o questionamento se referir ao item 6.8.6 do Edital (Habilitação Técnica), para esse fim, conforme determina o item: "a.6) Relação de estabelecimentos credenciados/conveniados assinada pelo Representante Legal da Empresa, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares" tal relação será apenas para fins de Habilitação Técnica. Assim, caso já

possuam o número de estabelecimentos mínimos (Item 06 do Termo de Referência) poderão encaminhar para fins de Habilitação e conseqüentemente para assinatura do Contrato (caso se concretize).

Essa opção se manteve para que pudéssemos garantir maior participação de possíveis empresas interessadas que não tenham estabelecimentos conveniados na cidade/região, aumentando, assim, a competitividade no procedimento.

Atenciosamente,

Comissão de Contratação

2 de abril de 2024 às 12:12, "Isadora Aparecida Falácio" <[isadora.falacio@megavalecard.com.br](mailto:isadora.falacio@megavalecard.com.br)> escreveu:

Prezado (a), bom dia. Tudo bem?

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, vem por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao Credenciamento de nº 01/2024, que visa a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de Administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação/auxílio-refeição aos servidores da **Câmara Municipal de Congonhas/MG**, nos seguintes termos:

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

*“Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*

*Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]*

*Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo*

*duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.*

*Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento. ”*

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

2 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

3 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

4 - Como será conduzido o processo de votação para a seleção dos servidores?

5 - Quais serão os critérios e procedimentos adotados para garantir a transparência e equidade durante todo o processo de votação?

6 - Será disponibilizado um mecanismo para que os participantes possam acompanhar de forma transparente todas as etapas do processo de votação?

7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. **Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA**, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

8 – Está correto o entendimento que as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto (**Visa, Elo ou Master**) estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Edital, visto que esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como Alimentação e Refeição. Podendo substituir essa relação por declaração que se compromete a entregar cartões com arranjo aberto (**Visa, Elo e/ou Master**)?

Desde já agradeço,  
Atenciosamente.

--